

Processo 0000739-41.2014.5.02.0053

Autor: Claudía Gomes Carnevale

Réu: Banif Banco Internacional do Funchal Brasil S/A

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de tutela antecipada em que a autora requer a tutela antecipada para sua imediata reintegração, uma vez que teria sido dispensada sem justa causa quando acometida de moléstia grave.

Junta aos autos cópia de inúmeros exames e diagnósticos, bem como de sua CTPS e TRCT, comprovando a dispensa imotivada.

Passo a analisar.

A tutela antecipada prevista no art. 273 do CPC é compatível com o Processo do Trabalho, por força do art. 769 da CLT.

São pressupostos genéricos e essenciais para a concessão de qualquer espécie de tutela antecipada a existência de *prova inequívoca* que conduza a um juízo de *verossimilhança* sobre alegações e, ainda, o fundado receio de *dano irreparável* ou de *difícil reparação*.

No caso, a autora pretende reintegração ao emprego, pois teria sido dispensada quando estava acometida de moléstia, sendo necessária a manutenção do emprego, sua fonte de sustento.

A farta documentação trazida comprovam que a autora já estava doente antes de sua dispensa.

Neste caso, se chocam os princípios constitucionais: da dignidade humana e da valorização social do trabalho e a livre iniciativa.

Evidente que numa ponderação de interesses há que prevalecer o primeiro, afinal, com a atual Constituição da República, o ser humano foi erigido ao vértice da pirâmide da escala de valores.

Não é possível que o trabalhador seja tratado como peça descartável, em benefício do lucro e desempenho da atividade empresarial, NUNCA deve ser deixado de lado a condição de ser humano e a necessidade de ser tratado de forma digna.

Some-se que a função social, indissociável da atividade empresarial, impede a dispensa de empregados que, embora aptos ao trabalho, estejam acometidos de doença, em especial, aqueles como o do presente caso, que necessitam longo tratamento de cura possível, mas incerta.

Verifico, portanto, que trouxe aos autos prova inequívoca capaz de convencer o juiz da verossimilhança de suas alegações.

Da mesma forma, é evidente, no caso em tela, o perigo de demora, haja vista que, caso o reclamante tenha que esperar a prolação da sentença de mérito para que seja reintegrada ficará sem sua principal fonte de sustento, necessária, inclusive, para seu tratamento médico.

Como sabido, a tutela antecipada constitui-se numa técnica de distribuição do ônus do processo, reduzindo a vantagem do réu contra o autor que não pode suportar, sem grave prejuízo, a lentidão do processo.

A morosidade da justiça favorece aquele que pode esperar, transformando-se numa forma de pressão sobre o mais fraco, pois muitas vezes vemos na Justiça do Trabalho, o reclamante abrir mão de muitos de seus direitos por estado de necessidade, pois geralmente discute-se verbas de natureza alimentar, da qual retira o sustento de sua família, resumindo-se esta situação na frase: "quem tem fome, tem pressa".

Dessa forma, o juiz nos dias atuais não pode deixar de garantir a efetividade de um direito por causa do risco. Como diz Luiz Guilherme Marinoni:

"O juiz que se omite é tão nocivo quanto o juiz que julga mal. Prudência e equilíbrio não se confundem com medo, e a lentidão da Justiça exige que o juiz deixe de lado o comodismo do velho procedimento ordinário no qual alguns imaginam que ele não erra para assumir as responsabilidades de um novo juiz, de um juiz que trata dos 'novos direitos' e que também tem que entender para cumprir sua função sem deixar de lado a sua responsabilidade ética e social que novas situações carentes de tutela não podem, em casos não raros, suportar o mesmo tempo que era gasto para a realização dos direitos de sessenta anos atrás (...)" (Antecipação de Tutela, p. 23).

Assim, mesmo que possa comprovar posteriormente que tenha cumprido com suas obrigações contratuais, há fortes motivos para crer na veracidade das alegações do autor, presente, portanto, a prova inequívoca de sua alegação.

Quanto ao perigo da irreversibilidade dos efeitos da tutela antecipada, sábias são as palavras de Jorge Luiz Souto Maior, que abaixo transcrevo:

"O avanço da efetividade no procedimento trabalhista requer um passo audacioso, que não se dará, entretanto, fora dos parâmetros legais. Ora, quando se pensa no 'requisito negativo' do perigo de irreversibilidade dos efeitos da antecipação concedida, para efeito de concedê-la ou não, há de se avaliar, por critérios de proporcionalidade, o que é mais maléfico: o dano de não se antecipar efetivamente a tutela, ou o dano de não se poder reverter os efeitos da antecipação concedida. Chegando-se à conclusão de que os efeitos devem ser antecipados, ainda que sejam irreversíveis, por consequência óbvia a execução deverá ser completa e não meramente provisória - ou incompleta - pois, do contrário, a consideração de se proteger, prioritariamente, o risco do autor, transforma-se em mera figura de retórica." (Direito processual do trabalho: efetividade. Acesso a justiça. Procedimento oral, p. 191).

Sendo assim, concedo a tutela antecipada, determinando a reintegração da autora, no prazo de 48h, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Expeça-se, com urgência, mandado de reintegração.

Intime-se o autor e notifique-se o réu.

São Paulo, 14 de abril de 2014

Leopoldo Antunes de Oliveira Figueiredo
Juiz do Trabalho